



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI N° 17631/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

### APROVA:

**Dispõe sobre a possibilidade de conversão das penalidades aplicadas no âmbito do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago (EstaR) em doações voluntárias de sangue ou cadastro como doador de medula óssea, no Município de Maringá.**

**Art. 1.º** Fica instituída, no Município de Maringá, a possibilidade de conversão da penalidade pecuniária decorrente de infração por uso irregular do Estacionamento Rotativo Pago (EstaR) em ação de relevante interesse social, por meio de doação voluntária de sangue ou cadastro como doador de medula óssea em entidade reconhecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

**§ 1.º** A conversão de que trata este artigo será facultativa, limitada a uma infração por exercício (ano civil), e não se aplicará a reincidentes no mesmo exercício.

**§ 2.º** A conversão será admitida apenas para as infrações classificadas como leves, aplicadas exclusivamente pela Administração Municipal em decorrência de tempo excedido ou ausência de ativação/crédito para uso regular do EstaR, desde que não tenha ocorrido obstrução de via, estacionamento em local proibido ou em vagas especiais sem credencial.

**§ 3.º** A comprovação da doação ou do cadastro como doador deverá ser apresentada junto ao órgão municipal competente, no prazo estabelecido em regulamento, para que a penalidade seja considerada sanada.

**Art. 2.º** Para fins desta Lei, serão consideradas válidas as seguintes formas de comprovação:

I - doação voluntária de sangue realizada em hemocentro ou entidade conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS), devidamente comprovada por atestado emitido pela instituição, contendo a data da doação e a identificação do doador;

II - comprovante de cadastro ativo no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome), emitido por instituição competente.

**§ 1.º** No caso da conversão pela doação de sangue, deverá ser apresentada comprovação de ao menos uma doação realizada nos 12 (doze) meses anteriores à data da autuação.

**§ 2.º** O pedido de conversão da penalidade deverá ser protocolado junto ao órgão competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de notificação da infração, acompanhado da documentação exigida.

**Art. 3.º** Caberá ao órgão gestor do Estar regulamentar os procedimentos necessários para aplicação desta Lei, incluindo:

I - os critérios de análise e deferimento dos pedidos;

II - a forma de compensação financeira, se necessária, nos contratos vigentes com empresas concessionárias do sistema de estacionamento rotativo;

III - os casos de impedimento técnico ou jurídico que impossibilitem a conversão, garantido o contraditório.

**Art. 4.<sup>º</sup>** A conversão de que trata esta Lei não implica a restituição de valores eventualmente pagos anteriormente pelo infrator e não o exime de outras penalidades previstas em legislação distinta do EstaR.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 1.<sup>º</sup> de agosto de 2025.

**LUIZ NETO**  
**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Martins Camargo, Vereador**, em 04/08/2025, às 17:32, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0403190** e o código CRC **51B334E1**.